

EMENDA N° - CEDN
(ao PLS nº 52, de 2013)

Inclua-se o parágrafo 3º no art. 3º do Substitutivo da Relatora ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“§ 3º As receitas das Agências Reguladoras provenientes de recursos caracterizados no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 não serão objeto da limitação estabelecida no art. 9º da mesma Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º na forma proposta vem ao encontro da preservação da autonomia orçamentária e financeira das Agências Reguladoras, como pretendido e anunciado pelo atual Governo Federal, que finalmente resgata o papel das Agências como um instrumento fundamental para a recuperação da confiança dos investidores e dos usuários de serviços públicos regulados.

Agências fortalecidas e com autonomia são fundamentais para garantir o sucesso do programa de concessões e privatizações do Governo Federal expressos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). Visando alcançar esse objetivo, a presente proposta está calcada em princípios estabelecidos já há bastante tempo na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela objetiva assegurar que as receitas advindas de taxa de fiscalização recolhidas pelos prestadores de serviço, inclusas nas tarifas pagas pelos consumidores, com destinação às Agências especificada em lei, sejam integralmente utilizadas no exercício pleno das funções dessas autarquias especiais, como desejam o Governo Federal e toda a sociedade.

O argumento de que o contingenciamento das receitas orçamentárias provenientes das taxas de fiscalização não deve ser vedado - pois criaria um precedente para que outros órgãos públicos reivindicassem o mesmo tratamento - não deve prosperar, uma vez que as Agências, diferentemente desses órgãos, têm natureza autárquica especial e assim

SF/16873.73621-00

devem ser tratadas. Como é notório, os recursos desses órgãos provêm de impostos, pagos por todos os contribuintes, e não de taxas recolhidas pelos prestadores de serviço, inclusas nas tarifas pagas pelos consumidores dos serviços em questão com finalidades específicas.

Essas taxas, vale repisar, geram recursos vinculados, que somente poderão ser utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, como estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. No caso, vinculam-se a eles a contraprestação dos serviços das Agências Reguladoras, o que cria obrigações indeclináveis para o Estado.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

SF/16873.73621-00